

DAS OBRIGAÇÕES INFUNGÍVEIS OU PERSONALÍSSIMAS

Daniella Aparecida da Silva AZEVEDO¹
Ariane Fernandes de OLIVEIRA²

RESUMO: A obrigação infungível ou personalíssima é uma das três espécies de obrigações de fazer, sendo ela cujo cumprimento da obrigação não pode ser realizado por outra pessoa, senão o devedor, pelo fato de levar em consideração as características especiais daquele contrato, por esta razão, se não for possível o devedor cumprir com a obrigação há de ser analisada a culpa ou não do devedor. Um exemplo comum de obrigação personalíssima seria a contratação de um artista famoso para a execução de sua arte. A obrigação sendo cumprida por outro que não seja o famoso, com características únicas, contratado, o resultado será obviamente diferente do esperado. Caso a impossibilidade da prestação seja por culpa do devedor, o mesmo deverá arcar com perdas e danos para o credor.

PALAVRAS-CHAVE: Obrigação infungível ou personalíssima. Características especiais. Perdas e danos para o credor.

ABSTRACT: Inflexible or very personal obligation is one of the three kinds of obligations to perform, being that the fulfillment of the obligation cannot be performed by another person, if not the debtor, for taking into account the special characteristics of that contract, for this reason, if it is not possible for the debtor to comply with the obligation, the fault of the debtor must be analyzed. A common example of personal obligation would be the hiring of a famous artist for the execution of his art. The obligation being fulfilled by other than the famous, with unique characteristics, contracted, the result will obviously be different than expected. In case the impossibility of the benefit is due to the fault of the debtor, it shall bear the loss and damage to the creditor.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho discute sobre direito obrigacional, especificamente sobre a obrigação infungível ou personalíssima, disposta no art. 247 do Código Civil. Mas, inicialmente, apresentaremos conceitos básicos de obrigação e obrigação de fazer. Veremos que o resultado da prestação não é a única coisa que importa em uma obrigação infungível ou personalíssima. Neste caso, o devedor é igualmente essencial, contratando uma determinada pessoa, com características únicas para fazer algo. Podemos associar a obrigação com a contratação de um pintor renomado

¹ Acadêmica do curso de Direito – Faculdades Santa Cruz. Turma 3SA, Noturno. E-mail: daniellaazevedo770@hotmail.com

² ORIENTADORA. Professora das Faculdades Santa Cruz. E-mail: arianefo@ig.com.br

para pintar um quadro exclusivo. É essencial que aquele artista seja o pintor responsável, e não que no final da prestação só haja a pintura, pois o devedor tem suas características especiais em relação à prestação.

Por ser uma obrigação personalíssima, não há a possibilidade da contratação de um terceiro para o cumprimento da prestação, a recusa do cumprimento da obrigação resume-se em resolução do contrato com pagamento de perda e danos, ou a execução judicial, obrigando o devedor a cumprir com a obrigação.

CONCEITO DE OBRIGAÇÕES

A obrigação é um vínculo jurídico que dá ao sujeito ativo o direito de cobrar do sujeito passivo uma determinada prestação, pelo fato em que o devedor se propõe a fazer não fazer ou dar qualquer coisa. É o vínculo entre dois sujeitos, para que um deles satisfaça, em proveito de outro, uma prestação.

Obrigação conceitua-se como o vínculo entre dois sujeitos de direito juridicamente qualificado no sentido de um deles (o sujeito ativo ou credor) titularizar o direito de receber do outro (sujeito passivo ou devedor) uma prestação (Coelho, 2012, p. 22 e 23).

Assim, poder-se-á dizer que constituem fonte das obrigações os fatos jurídicos que dão origem aos vínculos obrigacionais, em conformidade com as normas jurídicas, ou melhor, os fatos jurídicos que condicionam o aparecimento das obrigações (Diniz, 2007, p. 40).

Exemplo comum de obrigação seria a do locador e do locatário, eles estão ligados a uma obrigação, no qual o locador pode exigir do locatário o pagamento do aluguel referente ao imóvel alugado.

OBRIGAÇÃO DE FAZER

A obrigação de fazer é uma das modalidades de obrigação, ela é uma prestação, ato de fazer do sujeito passivo, sendo constituído por atos ou serviços que o devedor deverá realizar. Na obrigação de fazer há duas espécies: fungível e infungível ou personalíssima.

A obrigação de fazer (*obligatio faciendi*) abrange o serviço humano em geral, seja material ou imaterial, a realização de obras e artefatos, ou a prestação de fatos que tenham utilidade para o credor. A prestação consiste, assim, em atos ou serviços a serem executados pelo devedor (Gonçalves, 2012, p.83).

A contratação de um mestre de obras para a construção de uma casa seria um exemplo de obrigação de fazer. O não cumprimento desta obrigação acarreta responsabilidade do devedor.

OBRIGAÇÕES INFUNGÍVEIS OU PERSONALÍSSIMAS

Neste trabalho vamos discutir sobre a obrigação infungível ou personalíssima cuja prestação não pode ser resolvida por terceiros, a não ser que seja resolvida pelo devedor, pelo fato da obrigação personalíssima levar em consideração as características especiais daquele contrato, por esta razão, se não for possível o devedor cumprir com a obrigação há de ser analisada a culpa ou não do devedor.

Obrigação de fazer de natureza infungível, por consistir num facere que só pode, ante a natureza da prestação ou por disposição contratual, ser executado pelo próprio devedor, sendo, portanto, intuitu personae, uma vez que se levam em conta as qualidades pessoais do obrigado (Diniz, 2007, p. 103).

Um exemplo comum de obrigação personalíssima seria a contratação de umabandafamosa “X”, a qual já tem um grupo de fãs, para cantar em um show. Neste caso, não há a possibilidade de outra banda “Y” realizar o show, pois as músicas não serão as mesmas e os fãs da banda “X” podem não gostar das músicas da banda “Y”, pois cada tem características únicas e, conseqüentemente, o resultado seria diferente do esperado. Caso a impossibilidade da prestação seja por culpa do devedor, o mesmo deverá arcar com perdas e dano para o credor ou o mesmo poderá ser executado por ordem judicial.

Seja a obrigação fungível, seja infungível, será sempre possível ao credor optar pela conversão da obrigação em perdas e danos, caso a inadimplência do devedor decorra de culpa de sua parte (Gonçalves, 2012, p, 90).

Um caso recente foi cancelamento do show, sem culpa do devedor, de umabanda norte-americana de rock, que iria realizar um show em Curitiba no dia 27/09/2017 na Pedreira Paulo Leminski. O site Bem Paraná publicou no dia 26.09.2017: “O show do Aerosmith em Curitiba, marcado para essa quarta-feira (27) na Pedreira Paulo Leminski foi cancelado. É que o vocalista Steven Tyler teve um problema de saúde após o show em São Paulo, no domingo (24), no Allianz, e voltou para os Estados Unidos”.

Neste caso, por ser um inadimplemento sem culpa do devedor, a obrigação se resolve e os valores dos ingressos serão devolvidos, conforme dispõe o art. 248, 1ª parte do Código Civil: “Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do

devedor resolver-se-á a obrigação”. O prejuízo resultante ficara imputado à força maior ou ao caso fortuito e o devedor não sendo responsabilizado, assim disposto no art. 393.

Caso o motivo do cancelamento do show seja por culpa do devedor, este responderá por perdas e danos, mais juros, correções monetárias e honorários de advogados, disposto nos arts. 389 e 2º parte do art. 248 do Código Civil. Dando ao credor a liberdade de executar o fato, tendo o devedor que arcar com a execução, sem prejuízo da indenização das perdas e danos.

“Não há como coagir o devedor ao cumprimento da obrigação, sacrificando sua liberdade individual, pois o credor tem direito à prestação e não sobre a pessoa do devedor”, (Diniz, 2007, p. 105), cabendo ao sujeito passivo a indenizar por perdas e danos.

CONCLUSÃO

A obrigação personalíssima é um tipo especial de obrigação que impõe as características específicas da pessoa, sendo impossível uma prestação ser resolvida por terceiros. A inadimplência, com culpa do sujeito passivo, implica em perdas e danos, cabendo ao devedor arcar com o prejuízo. Sem culpa do devedor a obrigação se resolve, sendo desfeita a prestação e voltando ao estado inicial.

REFERÊNCIAS

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: obrigações: responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral das obrigações**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: teoria geral das obrigações**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PARANÁ, Bem. **Show de Aerosmith em Curitiba é cancelado. Veja o motivo**. Disponível em: <<http://www.bemparana.com.br/noticia/528343/show-de-aerosmith-em-curitiba-e-cancelado.-veja-o-motivo>> Acessado em: 10.10.2017.